



Prefeitura Municipal de Trabiú

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) 15 anos de benefício - indústria com mais de 50 empregados;
- d) 20 anos de benefícios - indústria com mais de 100 empregados.

§ 1º- O número de empregados deve ser mantido pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º- A diminuição do número de empregados pôr período até 06 (seis) meses acarretará na redução ou a perda da isenção obedecidos os requisitos deste artigo.

§ 3º - As indústrias que se localizarem na zona rural com atividade voltada para produtos hortifrutigranjeiros e agropecuários e que possuem mais de 20 empregados, serão enquadradas na letra "d" deste artigo.

Artigo 4º- As indústrias que sucederem as favorecidas por esta Lei, poderão requerer a continuação dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à(s) antecessora(s).

Artigo 5º- As indústrias existentes no município e que se encontrarem com suas atividades paralisadas há mais de 06 (seis) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

Artigo 6º- Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser estendidos às firmas existentes no Município, desde que ampliem o número de empregados em no mínimo 30% e se enquadrarem no estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Artigo 7º- Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O não cumprimento das cláusulas contratuais, ensejará:

- a) rescisão do contrato, com ressarcimento ao município dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos, corrigidos monetariamente;
- b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, o pagamento do mesmo mediante avaliação pericial, a critério do Executivo Municipal.

Artigo 8º- Para se habilitar aos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão submeter seus pedidos à apreciação do Chefe do Executivo